



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.487 - MG (2013/0166413-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDIFISCO/MG
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINFFAZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S) LUIZA RIBEIRO XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SINDICATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. O pedido de assistência simples não pode ser reconhecido na presente demanda, haja vista que referido tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.487 - MG (2013/0166413-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
ESTADUAL FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS SINDIFISCO/MG
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO
FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS SINFFAZ
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)
LUIZA RIBEIRO XAVIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que "cabe inferir que a assistência simples não pode ser concedida no presente caso, tendo em vista que a assistência litisconsorcial somente se configura caso o pretenso assistente demonstre a relação jurídica direta com o objeto da demanda, ou seja, comprove ser o titular da relação discutida no processo, o que não se verifica nos autos".

A agravante sustenta, em suma (fls. 1749-1751, e-STJ):

Como verificaremos a seguir ilustres Ministros, todos os argumentos utilizados na r. decisão monocrática de fls., rogatta maxima venia, encontra-se desconectada da realidade dos fatos constantes dos autos que pela simples leitura, sem revolvimento de provas se percebe a legitimidade do agravante para figurar como assistente litisconsorcial nos autos.

(...)

Lado outro, não é caro ressaltar que a matéria acerca da questão posta, não desafia o revolvimento de provas. Para se verificar a necessidade de deferir a assistência litisconsorcial ou não em favor do agravante, basta uma simples leitura na nomenclatura da razão social do agravante, a saber: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG Portanto, não é necessário reapreciação de provas para se declinar a respeito de assistência litisconsorcial no presente caso, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, o próprio agravado Estado de Minas Gerais, em sentido favorável, argüiu a ilegitimidade do agravado Sinffaz, afirmando ser o Sindifisco-MG o legítimo representante da categoria profissional de Fiscais, Agentes fiscais, hoje denominados Auditores Fiscais.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.487 - MG (2013/0166413-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, não há violação ao art. 535 do CPC. *In casu*, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ademais, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

No mérito, melhor sorte não assiste ao SINDIFISCO/MG.

O Sindicato ora recorrente pleiteia a sua admissão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial ou assistente simples, em razão de infração à legislação federal acima indicada.

A assistência diz respeito à modalidade de intervenção em que terceiro interessado juridicamente intervém na causa para evitar as consequências de decisão jurisdicional que eventualmente lhe possa ser desfavorável.

Inicialmente, cabe inferir que a assistência simples não pode ser concedida no presente caso, tendo em vista que a assistência litisconsorcial somente se configura caso o pretendo assistente demonstre a relação jurídica direta com o objeto da demanda, ou seja, comprove ser o titular da relação discutida no processo, o que não se verifica nos autos.

Além disso, pode ser que o julgamento da causa eventualmente repercuta sobre o rol de atribuições funcionais dos substituídos, só que esses efeitos jurídicos se dariam de maneira reflexa e não direta, razão pela qual não se admite a qualificação pleiteada do agravante como assistente litisconsorcial em face da relação em discussão no presente processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de assistência simples não pode ser reconhecido na presente demanda, haja vista que referido tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de assistência simples não pode ser reconhecido na presente demanda, haja vista que referido tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2013).

Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0166413-2

AgRg no
REsp 1.385.487 /
MG

Números Origem: 0024101982874004 10024101982874 10024101982874004 10024101982874009
19828744220108130024 2264710532010 24101982874 24101982874004
5800442920118130000

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS
E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDIFISCO/MG

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E
ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINFFAZ

ADVOGADOS : LUIZA RIBEIRO XAVIER
ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL FISCAIS
E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINDIFISCO/MG

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
RODRIGO MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E
ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINFFAZ

ADVOGADOS : LUIZA RIBEIRO XAVIER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.